



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 07/02/2023**

**Ata nº 09/2023**

Às nove horas e trinta minutos do dia sete de fevereiro do ano de dois mil e vinte três, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS em modalidade virtual, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Mocellin Queiroz, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Fernando Francisco Panosso, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Block Teixeira, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima trindade Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Em seguida, foi feita a leitura da ata de nº 08/2023 de 26/01/2023, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar os relatos dos seguintes vogais: Elivelto Nagel da Rosa Finkler e Juliano Bragatto Abadie. Dando continuidade, o vogal Elivelto Nagel da Rosa Finkler saudou a todos e deu início ao seu relatório: " PROCESSO Nº: 221004.368-0 ASSUNTO: Cancelamento de matrícula de Leiloeiro LEILOEIRA: IGOR HENRIQUE BARBOSA MATRÍCULA: 340/2016 - RELATO A base legal para análise dos fatos da presente medida administrativa reside no inciso 'X' do artigo 84 da IN DREI 72/2019, que determina que as juntas comerciais devem verificar a cada ano se os leiloeiros ativos preenchem os requisitos necessários ao desempenho da função. Também, na Resolução Plenária 005/2020 que estabelece em seu artigo 7º que os leiloeiros devem até o dia 10 (dez) de março de cada ano juntar os documentos requisitos a proceder com a renovação de sua matrícula. Ainda, o previsto nos temos no inciso I, do artigo 88 da IN DREI 72/2019, que o leiloeiro que deixar de cumprir o requisito do inciso XXI, artigo 694, dessa Instrução Normativa será punido com a pena de suspensão da matrícula. O presente processo empreendeu as atividades relatadas a seguir e que estão comprovadas no escopo do processo. Em 29 de abril de 2022 foi encaminhado o ofício de nº 028/2022, para o endereço informado pelo leiloeiro em seu cadastro que é no Acesso das Figueiras, 12 bairro Santa Tereza, Podo Alegre/RS. O teor informou que a sua matrícula havia sido suspensa por um prazo de 75 (setenta e cinco) dias em razão da ausência de documentos comprobatórios de atendimento aos requisitos legais aplicáveis. Também lhe foi orientado quanto aos procedimentos para regularização, bem como o possível agravamento das penalidades. Em 04-05-2022, houve retorno do aviso de recebimento assinado por Isabel Barbosa. Decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco dias) foi publicado o edital de nº 116/2022 com a suspensão por mais 15(quinze) dias, bem como, envio do novo ofício de Nº 028/2022 em que o AR retornou em 25/07/2022 assinado pelo próprio leiloeiro. Este ofício ratificou as orientações já enviadas anteriormente para regularização da matrícula e com a ressalva de que se a situação cadastral não fosse regularizada seria dado prosseguimento na medida administrativa para fins de cancelamento da matrícula. A Dra. Inês Antunes Dilélio ressalta que, "[...] o artigo 93, inciso 'I' da IN DREI 52/2022 estabelece que a pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro: I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do art. 74, e inciso II, alínea a, do art. 75 desta instrução Normativa. Até a presente data não houve manifestação do leiloeiro quanto à complementação dos documentos necessários à atualização cadastral, entre os quais aquele definido no inciso XXI do art. 74, fundamento para aplicação da penalidade de suspensão. XXI - apresentar, anualmente, cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de carta fiança devidamente autenticados." Este foi o relato! - II - VOTO O artigo 7º e §§ da



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Resolução Plenária 005/2020 estabelece que: Até o dia 10 (dez) de março de cada ano, os leiloeiros deverão protocolizar como documentos de interesse, no balcão de protocolo da JUCISRS ou em qualquer uma de suas unidades desconcentradas, o seguintes documentos: ficha cadastral atualizada; certidões negativas expedidas pela Justiça Federal em matéria cível e criminal; certidões negativas expedidas pela Justiça Estadual em matéria cível, criminal, fiscal, "alimentar e patrimonial; certidões negativas de débitos fiscais do Estado, Município, INSS, FGTS; e as certidões negativas de cartório de registro de protestos. Foram empreendidas diversas medidas para informar e viabilizar a regularização da matrícula e oferecimento do contraditório e ampla defesa e mesmo assim, até a presente data o referido leiloeiro não regularizou seu cadastro. A matrícula do leiloeiro foi suspensa por 75 (setenta e cinco) dias a contar do dia 06-05- 2022, e por mais 15 (quinze), a contar de 20-07-2022. O AR da comunicação da segunda suspensão foi recebido pelo próprio profissional. Então, diante do exposto e dos autos, fica evidenciado que o leiloeiro deixou de apresentar os requisitos legais e a documentação exigida incorrendo em infração administrativa punível com a destituição e, conseqüentemente, com o cancelamento de sua matrícula perante este órgão de registro, com amparo no, Art. 94. A destituição e o conseqüente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº21.981, de 1932, e incisos I, 11 e XV do art. 90 desta Instrução Normativa, e o não atendimento das obrigações constantes do art. 74 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias. Portanto, manifesto pelo cancelamento da matrícula Sr. Igor Henrique Barbosa, leiloeiro matriculado sob o número 340/2016. Tal desfecho também encontra decisão de igual teor da Assessoria Jurídica da JUCISRS. É o voto que submeto ao Plenário. De imediato, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o vogal Juliano Bragatto Abadie, saudou a todos e de início ao seu relatório: MEDIDA ADMINISTRATIVA: CANCELAMENTO MATRÍCULA LEILOEIRO GERSON ANOR BORIN DA SILVA NETO PROTOCOLO Nº 22/004.419-8 RELATÓRIO: Tratam os autos de medida administrativa instaurada para fins de notificar ao Sr. Gerson Anor Borin da Silva Neto acerca da suposta irregularidade cometida na qualidade de Leiloeiro Oficial, conforme e-mail encaminhado pela Promotoria de Justiça Cível de Viamão. Anteriormente, o Ministério Público abriu Inquérito Civil em motivado pelo Notícia de Fato que foi instaurada a partir de relatos trazidos pela Procuradoria Geral do Município dando conta de supostas irregularidades na conduta do Sr. Gerson Borin Neto Santos & Borin Leilões que, na qualidade de leiloeiro, estava realizando cobrança indevida de taxas quando da realização dos serviços. A pedido da JucisRS, o Ministério Público acostou a cópia integral do Inquérito Civil, no Qual constava o Ofício nº 0630/2021 da PGM de Viamão, Carta AR de intimação do leilão; Edital de 1º e 2º leilões e intimação de Elenice Machado Pedroso de Amorim; Recibo do Santos & Borin Leilões; Descrição do lote; Petição do Sr. Gerson Borin Neto referente ao 1º leilão realizado em 02.12.2021 e o despacho do MP solicitando informações à Direção do Foro de Viamão sobre fato ocorrido. Em resposta ao Parquet, o Diretor do Foro, juiz Felipe Só dos Santos Lumertz, salientou que de acordo com o art. 83 da IN DREI nº 72/2019, compete à Junta Comercial as atribuições de disciplinar e fiscalizar as atividades dos Leiloeiros Públicos, tendo, inclusive, a atribuição de processar administrativamente os leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções. Nesse ínterim, determinou: a) que seja expedido ofício à JucisRS para tomar ciência; b) que seja intimado Sr. Gerson Borin Neto para esclarecimentos; c) que seja dado ciência ao Ministério Público; d) que seja dado ciências às Varas da Comarca de Viamão. Ao realizar uma prefacial análise da irrisignação da PGM de Viamão, o representante do Parquet afirmou que cabe à JucisRS averiguar a conduta do mencionado leiloeiro. A Promotora de Justiça, Karina Mariotti, não constatou a existência de suporte mínimo à deflagração de investigação de modo a gerar relevância social e que possa resultar na comprovação de graves ofensas à legalidade e ao erário. Deste modo, o Ministério Público determinou o arquivamento da Notícia de Fato e mandou cientificar a Junta Comercial do RS para instaurar o procedimento administrativo, que poderá ser instaurada nova linha de investigação, em sendo o caso. Em seguida, o Sr. Gerson Borin Neto apresentou resposta ao ofício da Junta Comercial, a qual sustentou que "os valores citados supostamente indevidos, trotam -se de despesas de atos preparatórios do Leilão, com valores informados na petição



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

de datas homologadas com edital pelo juízo e com ciência da Exequente no evento 18 do processo digital". Em sua petição, argumentou também que: "No caso em tela, fomos nomeados no dia 15/08/2021, pelo Juiz Dr. Cristiano de Azevedo Machado, conforme evento 9 do eproc. Posterior a isso, peticionamos no dia 19/10/2021 informando as datas dos respectivos leilões, as despesas, hein corno o edital (evento 14 do eproc). Intimado o Município, o mesmo nato teve nada opor no que tange a petição desse Leiloeiro, conforme prova no evento 18 do eproc. Nesse diapasão, no site [www.santoseborinleilões.com.br](http://www.santoseborinleilões.com.br) já constava o leilão com todos os dados pertinentes e divulgando para o dia 02/12/2021 sendo o primeiro leilão, o qual ocorreu sem licitantes, conforme prova na petição informado ao juízo no evento 20 do eproc. No próprio dia 02/12/2021 a parte executada pagou as despesas já mencionadas no processo. No dia Posterior sobreveio petição da Defensoria Pública solicitando intimação do Município para possível acordo. Nada de novo sendo informado, seguiu-se o rito normal de leilões, assim sendo no dia 13/12/2021 realizou-se o 2º leilão já marcado, sem nenhum licitante, evento 27 do eproc. Entretanto no dia 18/01/2022 (evento 30 do eproc), a juíza Dra. Liniane suspender a execução, tendo em vista ter ocorrido o parcelamento da dívida, o qual não tive vista. Assim, verifica-se que não houve litigância de má-fé deste profissional, devidamente comprovados por estes atos processuais." Com relação ao fato de ter ido no endereço da executada, Sra. Elenice Machado Pedroso de Amorim, o referido leiloeiro informou na peça que: "é de praxe desse escritório ir até o endereço para o fotografar o imóvel, afim de averiguar o real estado do mesmo, uma vez que é necessário tirar fotos do bem, fazer mapa da sua localização, para publicar no site, e possíveis arrematantes acompanhar até a data do leilão, tais serviços mencionados estão inclusos nos chamados despesas de atos preparatórios de Leilão ". Como fundamento jurídico, foi apresentado na peça o art. 884 do Código de Processo Civil e ementas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual afirma que o leiloeiro, na condição de auxiliar do juízo, faz jus ao ressarcimento das despesas devidamente comprovadas com os atos preparatórios, cuja responsabilidade recai ao devedor. No pedido, requereu o indeferimento do pedido por estarem presente os requisitos preenchidos no art. 50 do Código de Processo Civil. Por fim, foram acostados como provas documentais, cópia de peças da execução fiscal, processo nº 5001 I 35-58.2015.8.21.0039: • Petição do leiloeiro na ação judicial, informando leilão designado e destacando que em caso de acordo ou pagamento da dívida, sejam satisfeitas as despesas no valor de R\$ 705,00 referente às diligências (referente ao evento 14); • Petição do Município de Viamão que diz estar ciente da petição do evento 14, mas não há observações para apresentar.; • Petição do leiloeiro informando que procedeu o 1º leilão, no dia 02/12/2021, na qual não houve licitantes; • Petição da Sra. Elenice Machado Pedroso de Amorim, assistida pela Defensoria Pública, apresentando proposta de acordo, através do pagamento parcelado do débito; • Termo de Sessão de Conciliação de acordo entre a Executada (Sra. Elenice Machado Pedroso de Amorim) e o Exequente (Município de Viamão); • Termo de confissão e parcelamento de débito fiscal, acordo nº 007183/2021; • Petição do leiloeiro informando que procedeu o 2º leilão, no dia 13/12/2021, na qual não houve licitantes; • Despacho determinando a suspensão da execução até o cumprimento do parcelamento. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para dizer sobre o prosseguimento; • Declaração do Sr. Gerson Borin Neto que todo os documentos juntados são verdadeiros e conferem com os respectivos originais. Após relatório, foi solicitada diligencia no presente processo procurando sanear questionamentos referente a qualificação da Sra Elenice Machado Pedroso de Amorim, bem como a possibilidade de ressarcimento das despesas, o embasamento legal ou jurisprudência que assista essa possibilidade. II – VOTO: Trata-se de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Município da Viamão ao Ministério Público do mesmo município, que solicita providência com relação à conduta do Sr. Gerson Borin Neto, na condição de leiloeiro público, de cobrar a quantia de R\$ 708,00 (setecentos e oito reais) da Sra. Elenice Machado Pedroso de Amorim. Ocorre que está tramitando a Execução Fiscal, processo nº 5001 135 - 58.2015.8.21.0039/RS, na 1ª Vara Cível da Comarca de Viamão, cujo exequente é o Município de Viamão, que litiga contra a Sra. Elenice Machado Pedroso de Amorim. Conforme Diligência, a Sra. Elenice Machado Pedroso de Amorim, é a proprietária do imóvel, e por esta razão solicitou audiência de conciliação para evitar o leilão do bem, pois o acordo garantia parcelamento da dívida com a Prefeitura de Viamão. Como a execução fiscal encontrava-se na fase de leilão Sr.



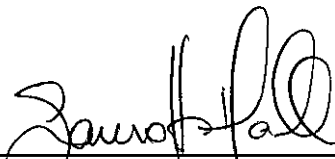
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

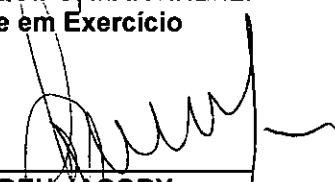
Gerson Borin Neto foi até a residência da executada dias antes do primeiro leilão, que estava apazado para dia 03.12.2021. Na ocasião, o leiloeiro cobrou o valor de R\$ 708,00 o qual definiu como condução, conforme consta na "Nota Custas nº 008". Após realizar o pagamento, a Sra. Elenice Machado Pedroso de Amorim procurou a Procuradoria-Geral do Município, pois achava irregular a cobrança do leiloeiro já que não havia realizado o primeiro leilão tampouco adimplido a dívida fiscal referente ao imóvel. O Ministério Público foi acionado pela PGM de Viamão, o qual através do Inquérito Civil concluiu pelo arquivamento por não existir suporte mínimo prosseguir com a investigação de modo a gerar relevância social e que possa resultar na comprovação de graves ofensas à legalidade e ao erário. O Diretor do Foro, juiz Felipe Só dos Santos Lumertz, proferiu despacho dizendo que a Junta Comercial é a competente para analisar as atribuições de disciplinar e fiscalizar as atividades dos Leiloeiros Públicos, tendo, inclusive, a atribuição de processar administrativamente os leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções, conforme dispõe o art. 83 da IN DREI nº 72/2019. Ao apresentar a sua defesa à Junta Comercial, o leiloeiro Sr. Gerson Borin Neto sustentou que "os valores citados supostamente indevidos, tratam -se de despesas de atos preparatórios do Leilão, com valores informados na petição de datas homologadas com edital pelo Juízo e com ciência da Exequente no evento 18 do processo digital". Argumentou também, "é de praxe desse escritório ir até o endereço para a fotografar o imóvel, afim de averiguar o real estado do mesmo, uma vez que é necessário tirar fotos do bem, fazer mapa da sua localização, para publicar no site, e possíveis arrematantes acompanhar até a data do leilão, tais serviços mencionados estão inclusos nos chamados despesas de atos preparatórios de Leilão". Feitas essas considerações, partimos do pressuposto de que todos os leiloeiros públicos são matriculados na Junta Comercial do seu Estado. No caso do Sr. Gerson Borin Neto a JucisRS é o seu órgão fiscalizador, eis que foi matriculado sob nº 362, tendo tornado posse em 11.12.2017. Ademais, "ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não a conhece" (art. 3º, da Introdução ao Código Civil), principalmente quando a Junta Comercial publica em seu site (<https://jucisrs.rs.gov.br/leiloeiro>), as legislações que definem como competentes em relação aos leiloeiros: Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1.932. Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República. Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento. Lei nº15.593, de 7 janeiro de 2.021. Dispõe sobre o exercício do ofício de Leiloeiro Art. 4º Compete à JucisRS a matrícula dos Leiloeiros Públicos Oficiais bem como a fiscalização da atividade, nos termos da legislação federal e das demais legislações vigentes. Instrução Normativa DREI nº 52 de 29 de julho de 2.022. Dispõe sobre o exercício das profissões de administrador de armazéns gerais, trapicheiro, leiloeiro oficial e tradutor e interprete público. Art. 88. Cabe às Juntas Comerciais as atribuições de disciplinar e fiscalizar as atividades dos Leiloeiros Públicos tendo, inclusive, a atribuição de processar administrativamente os leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções. Assim, com base nos dispositivos acima, compete à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul averiguar a conduta dos leiloeiros públicos e aplicar-lhes as devidas sanções. Para corroborar, cito o art. 83 da IN DREI nº 72/2019, o qual diz que compete à Junta Comercial as atribuições de disciplinar e fiscalizar as atividades dos Leiloeiros Públicos, tendo, inclusive, a atribuição de processar administrativamente os leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções. Com relação ao ato do Sr. Gerson Borin Neto de cobrar a quantia de R\$ 708,00 como condução é considerada ilegal porque é proibido ao leiloeiro cobrar do arrematante quaisquer valores relativos a reembolsos de despesas havidas com o leilão, sem expressa previsão no edital e a devida ciência do comitente ou autoridade judicial. Nesse passo, por se tratar de dano material, cujo objetivo é o ressarcimento da despesa efetuada pela Sra. Elenice Machado Pedroso de Amorim, a base legal é o art. 927 do Código Civil, que dispõe "aquele que, por ato ilícito ( arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No mesmo sentido, assegura o art 5º, inciso X da Constituição Federal "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, para que ocorra a condenação em reparação em dano material é necessária a efetiva prova documental. Referida prova se encontra nos autos e é essencial para obter o alegado ressarcimento,



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

uma vez que o dano material não é presumido, sendo obrigatória a prova inequívoca do prejuízo suportado. Neste sentido, prevê o art. 75, inciso II, alínea "b", Instrução Normativa DREI 52: Art.75. É proibido ao leiloeiro: I I - sob pena de suspensão: a) cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto nº 21.981, de 1932; e b) cobrar do arrematante quaisquer Valores relativo a reembolsos de despesas havidas sem o leilão, m expressa previsão no edital e a devida ciência do comitente ou autoridade judicial. Conforme podemos constatar que não apenas é proibido como também o leiloeiro poderá ser punido com a pena de suspensão. No caso em tela, o Sr. Gerson Borin Neto deve ser punido na forma acima porque o edital referente aos leilões não especifica nenhuma cobrança à arrematante, Sra. Elenice Machado Pedroso de Amorim, tampouco reembolso referente à condução (R\$ 708,00), conforme consta na "Nota Custas nº 008". Deste modo, em face à violação do art. 75, inciso II, alínea "b", IN DREI 52, o leiloeiro, Sr. Gerson Borin Neto, acompanho parecer da assessoria jurídica da JUCIS e voto no sentido de que deve ser punido pela forma administrativa com suspensão para o exercício da função, pelo prazo de trinta dias. Ainda, opino pelo envio dos autos ao Ministério Público da Comarca de Viamão, conforme solicitado em parecer, assim que a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul finalize a medida administrativa. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 03 de Fevereiro de 2023. Juliano Bragatto Abadie Vogal da 3ª Turma da JUCIS/RS Relator. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Presidente em Exercício

  
JOSÉ TADEU JACOBY  
Secretário-Geral